

ACÓRDÃO Nº. 52.030
PROCESSO Nº. 2005/51390-5

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº.136/2004 firmados entre o INSTITUTO VERDE AMAZÔNICO e a ASIPAG.

Responsável : Espólio do Sr. JOÃO GABRIEL DANTAS DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade, assegurada pela Constituição Federal (art.5º, inc. XLV), e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 52.031
PROCESSO Nº. 2005/51396-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 111/2004, firmado entre o URUITÁ ESPORTE CLUBE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - Presidente à época

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF nº. 076.658.732-00, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 24.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.032
PROCESSO Nº. 2005/51455-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 115/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SESP.

Responsável: Sr. JOÃO SCARPARO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea C art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$369.913,57 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. João Scarparo, Prefeito à época, CPF nº. 120.078.039-68, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/208, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 52.033
PROCESSO Nº. 2005/51460-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 138/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SESP.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, CPF nº. 254.390.142-68, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar à Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, Diretora à época do Centro Regional de Proteção Social, CPF nº 129.196.242-53, a multa de R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio e não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.034
PROCESSO Nº. 2005/51491-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 074/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESP.

Responsável: Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época, CPF: 059.086.551-04 à devolução do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 16/12/2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.035
PROCESSO Nº. 2005/52341-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 087/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, prefeito à época, CPF nº 242.193.201-72, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta)

dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.036
PROCESSO Nº. 2005/52345-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 685/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 444.047,75 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.916.122-15 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.037
PROCESSO Nº. 2005/52370-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 186/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEDUC.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34, ao pagamento da quantia de R\$-24.826,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 16/12/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.482,64 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.038
PROCESSO Nº. 2005/52392-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 182/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ - Prefeito à época.